



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720171/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.006 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL

Notificação De Lançamento Aplicação do inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. Não há que se reconhecer vício formal no lançamento, posto que está em consonância com o ordenamento processual administrativo, que permite que se faça este ato vinculado tão somente por processo eletrônico, desde de que identificado o servidor competente com o seu número de identificação.

VALIDADE DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01 a 04, através da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 111.741,03, incidente sobre o imóvel rural denominado "AVIPAL XII — GR CHAMMBA", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 2.239.328-5, localizado no município de Viamão/RS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas As fls. 03 e 04. De acordo com o relato da autoridade fiscal em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2005, a contribuinte regularmente intimada a comprovar a Área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas a atividade rural, deixou de se manifestar sobre o caso. Assim, essa Área foi glosada, constituído o crédito tributário através da notificação de lançamento conforme previsto em lei.

Cientificada do lançamento em 19/12/2007, conforme AR de fl. 44, a interessada apresentou em 24/01/2008, impugnação às fls. 45 a 47, aduzindo, em suma, que:

Contrariamente ao que constou na Descrição dos Fatos, apresentou laudo de avaliação da Área, com a descrição das benfeitorias declaradas, mas devido a autoridade fiscal ter alegado que não houve a devida comprovação, apresenta novamente o documento, acompanhado de fotos para comprovar as benfeitorias existentes no imóvel;

Requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário; produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental;

Por último, solicita cancelamento do débito fiscal.

As fls. 114 e 115 foi apresentada uma complementação da peça impugnatória, em que a interessada pugna pela tempestividade da impugnação, ao argumento de que a intimação foi recebida por pessoa não autorizada e que somente os diretores da empresa possuem capacidade para receber notificações, intimações, sendo inválido qualquer documento firmado por pessoas não habilitadas para tal, conforme os atos constitutivos da empresa. Eventual intempestividade apenas protelará o julgamento improcedente do auto de infração para a esfera judicial, com custas e honorários advocatícios arcados para a Fazenda Nacional.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade por não conhecer da impugnação através do acórdão DRJ/CGE nº 04-19.124, de 20 de novembro de 2009, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

Impugnação Intempestiva.

Eventual petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, acrescentando o argumento que houve vício formal tendo em vista que a notificação de lançamento não contém a assinatura da autoridade lançadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Em preliminar, o Recorrente apontou vício de forma por falta de requisitos essenciais à validade do ato administrativo, como: ausência da assinatura, nos termos do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

Certamente, não há que se reconhecer vício formal no lançamento, posto que está em consonância com o ordenamento processual administrativo, que permite que se faça este ato vinculado tão somente por processo eletrônico, desde de que identificado o servidor competente com o seu número de identificação. É o que se depreende do parágrafo único, do artigo 11, do Decreto 70.235/72:

Artigo 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Da leitura de fls. 02, extrai-se que o Sr. Mario César Martins Fernandez, Delegado da DRF, matriculado sob nº 008561138, é o servidor competente pela realização do ato administrativo de lançamento tributário, estando, pois, preenchidos todos os seus requisitos de validade sem qualquer nulidade que o vicie.

Quanto a tempestividade da impugnação, alega a Recorrente que somente os diretores ou procuradores expressamente designados tem poderes para poder receber as intimações.

Entendo que não assiste razão a Recorrente, devemos aplicar nesse caso a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator